

POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS



I. OBJECTO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A Política de Transacções com Partes Relacionadas do Banco Comercial e de Investimentos (BCI), foi objecto de parecer prévio do Conselho Fiscal (CF). Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respectiva identificação e de análise das transacções com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e actualização.

Esta OS é emitida nos termos e para os efeitos do disposto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("LICSF")¹, designadamente nos respectivos artigos 103.º, 104.º e 105.º, e não prejudica o disposto no Código de Conduta do BCI e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses do BCI.

II. ÂMBITO

A presente política de Transacções com Partes Relacionadas é aplicável a todos os colaboradores e os mandatários do BCI, considerando o plasmado nos artigos 103 e seguintes da LICSF sobre Entidades Correlacionadas e Conflito de Interesses. Para este efeito, considerando a afinidade da presente política com a prevenção e sanção de conflitos de interesses, a disseminação da Política de Transacções com Partes Relacionadas deve enquadrar-se no disposto no n.º 30 da OS 02/2014 - Código de Conduta do BCI.

III. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

- (1) Para efeitos da presente Política e nos termos do Aviso nº 09/GBM/2007² e da Lei nº 20/2020³, são consideradas entidades correlacionadas com o BCI as seguintes entidades:
- (a) Os membros dos órgãos sociais, directores e outros empregados⁴, consultores e mandatários do BCI, assim como seus cônjuges ou unidos de facto, parentes até ao 2º grau⁵ ou afins em 1º grau⁶.
 - (b) Sociedades ou outros entes colectivos que as pessoas referidas na alínea (a) directa ou indirectamente controlem.
 - (c) Entidades (particulares ou colectivas) que detenham uma participação qualificada não inferior a 5% do capital social do BCI ou dos direitos de voto.
 - (d) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na alínea (a) detenha uma participação qualificada não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direcção

¹ Lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro.

² Crédito correlacionado.

³ Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

⁴ De acordo com a alínea d) do nº 3 da Norma Internacional de Contabilidade 24, "pessoal chave da gerência, isto é, as pessoas que tendo autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da empresa que relata, incluindo administradores e o pessoal superior das empresas e membros íntimos das famílias de tais indivíduos". Para o BCI são considerados todos os colaboradores com alguma delegação de competências no âmbito de operações de crédito, aquisição/fornecimento de bens e serviços, compra ou venda de edifícios e outros activos; etc..

⁵ O Parentesco é o vínculo que une duas pessoas em consequência de uma delas descender de outra (linha recta) ou de ambas procederem de progenitor comum (linha colateral). O parentesco em linha recta é o que liga pai e filho (1º grau), avô e neto (2º grau). O parentesco na linha colateral é o que liga os irmãos (2º grau).

⁶ A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro. A afinidade em 1º grau é o que liga sogros e enteados.

de topo ou funções de administração ou fiscalização.

- (e) Para efeitos de aferição de influência significativa importa ter em consideração as regras gerais do código comercial (por ex. a existência de acordos parassociais, que regulando relações societárias, atribuem a um sócio minoritário um poder de influência na gestão da sociedade) bem como ao artigo 15.º da LICSF que identifica como cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exercem influência significativa na gestão da entidade, nomeadamente os responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos de uma instituição de crédito.
- (f) Empresas-Mãe, subsidiárias ou subsidiárias colegas.
- (g) Entidades com controlo-conjunto.
- (h) Entidades associadas.
- (i) Entidades classificadas como empreendimentos conjuntos em que o BCI seja um empreendedor.
- (j) Entidades gestoras de planos de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados do BCI, ou qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.
- (k) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com o BCI lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.
- (l) Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com o BCI aquela que esteja exposta ao BCI em montante equivalente a 25% do Capital Total do Banco, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de accionista para o BCI num montante superior a 5% do total de proveitos do BCI no período de 12 meses anteriores.

São, ainda, Partes Relacionadas do BCI as seguintes entidades:

- (i) Depositantes, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total do BCI, exceptuando Bancos Centrais.
- (ii) Clientes do BCI cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BCI.
- (iii) Entidades financiadoras do BCI com uma posição activa (financiadora do BCI) superior a 25% do total de fundos próprios do BCI, não se incluindo entidades detentoras de instrumentos financeiros que tenham sido emitidos pelo Grupo Caixa Geral de Depósitos (CGD) para o público em geral ou para investidores institucionais em geral, e cujas condições de reembolso e remuneração estão pré-definidas para toda a série emitida.
- (iv) Clientes, incluindo colaboradores do BCI, com valores em dívida vencida ou vincenda no Banco em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BCI.
- (v) Entidades participadas pelo BCI em percentagem superior a 5% do capital social ou dos respectivos direitos de voto.
- (vi) Colaboradores de entidades do Grupo CGD com funções essenciais⁷, ou que pertençam aos respectivos órgãos sociais.

⁷ De acordo com o Art.º 15º da Lei nº 20/2020 são titulares de funções essenciais os responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição.

- (2) A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios previstos no número anterior deve ter em conta os seguintes pressupostos:
- (a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial ao BCI.
 - (b) O BCI deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes.
 - (c) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior número 2 do presente capítulo, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do número 4 de critérios previstos em qualquer outra alínea.

IV. ELABORAÇÃO DO MAPA DE PARTES RELACIONADAS

A elaboração do mapa de entidades correlacionadas prevista no número 9 do Aviso nº 09/GBM/2007 e estabelecida na Circular n.º 01/SCO/2013⁸ do Banco de Moçambique deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos no anterior capítulo III, devendo o mapa ser objecto de actualização trimestral e disponibilização ao CF e à Comissão Executiva (CE) para tomada de conhecimento, previamente ao reporte ao Supervisor.

Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração do mapa, os Órgãos de Estrutura (OE) que deles disponham deverão assegurar a respectiva actualidade e acesso.

V. ANÁLISE DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- (1) Sem prejuízo das proibições e limitações em vigor à realização de transacções em que intervenham Partes Relacionadas ou entidades correlacionadas, nomeadamente previstas na LICSF⁹, no Código de Conduta do BCI e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transacções que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente política devem ser realizadas em condições de mercado, salvaguardadas as excepções previstas no nº 4 do Art.º 104º da LICSF. Para este efeito, transacções são todas as operações realizadas no âmbito das actividades previstas no objecto social do BCI, assim como as operações permitidas nos termos da LICSF e da legislação aplicável à intermediação financeira.
- (2) As transacções que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente política, exceptuando ao crédito de carácter ou finalidade social ou decorrente da política de pessoal, carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos membros do Órgão de Administração depois de obtido o parecer favorável do CF e os pareceres não vinculativos do Gabinete da Função Compliance (GFC) e da Direcção de Gestão de Riscos (DGR). Os pareceres referidos são emitidos sobre a proposta de transacção formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para

⁸ Reportes de informações sobre rácios e limites prudenciais para entidades que elaborem as suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas internacionais de relato financeiro (NIRF).

⁹ Lei nº 20/2020 de 31 de Dezembro.

concluir que as condições da transacção correspondem a condições de mercado.

- (3) Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transacção, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transacção em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o BCI.
- (4) Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos anteriores números 2 e 3 do presente capítulo, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transacções, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de partes relacionadas em transacções com o BCI.

VI. PUBLICITAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Cabe ao GFC, com a colaboração da DGR, que acompanha as alterações legais ou regulamentares e analisa o impacto na presente Política, proceder à sua actualização e submissão para aprovação pelo Conselho de Administração (CA), depois de obtido o parecer prévio do CF.

Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número anterior, o GFC, com a colaboração da DGR, promove anualmente a revisão da presente Política.

Deve ser assegurada a publicação da presente Política no sítio do BCI na internet e a sua publicitação internamente junto dos colaboradores do BCI.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

A Política aprovada pelo CA entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A participação e a responsabilidade dos OE do BCI na operacionalização da presente Política será objecto de regulamentação mediante Instrução de Serviço (IS).

Compete ao GFC, anualmente, a contar da data de entrada em vigor da presente norma, a responsabilidade de promover a análise de eventual necessidade de actualização e/ou revisão da mesma, e informar a Direcção de Organização e Qualidade (DOQ).